



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001101/92-11
Recurso nº : 88.560
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Sessão : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.302

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001101/92-11
Acórdão nº : 103-18.302
Recurso nº : 88.560
Recorrente : PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA.

RELATÓRIO

PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de apuração de abril/91 a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 8/13, arguindo, em síntese, sobre a inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que à autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 22/39, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 44/51.

Reafirma a arguição sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

Questiona a aplicação da multa de ofício de 50% e 100%, aduzindo que a Lei 8.383/91 prevê a multa máxima de 20%.

Contesta, também, os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001101/92-11
Acórdão nº : 103-18.302

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados em alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na modalidade de lançamento por homologação o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. É o pagamento que será homologado pela autoridade administrativa, de forma expressa ou tácita.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que os tributos e contribuições controlados através da DCTF, a exemplo da contribuição para o FINSOCIAL, sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação. Nestes o sujeito passivo se antecipa à autoridade administrativa e efetua os respectivos recolhimentos, sem necessidade de notificações de análise prévia desta.

Ora, no presente caso, a contribuinte não efetuou o pagamento da contribuição, não existindo o que ser homologado pela autoridade administrativa.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001101/92-11
Acórdão nº : 103-18.302

Neste sentido, tem a autoridade administrativa que proceder ao lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício, por falta de recolhimento da contribuição.

Por outro lado, é a lei que determina a penalidade a ser aplicada em cada caso concreto.

Portanto, correto o auto de infração quanto à aplicação das multas de ofício previstas no art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85, art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e arts. 54, parágrafo 2º, e 58, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Ressalte-se, por oportuno, que a multa de 20% prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383/91, é multa de mora, somente aplicável aos casos de recolhimento com atraso, mas espontaneamente.

Os juros de mora foram calculados corretamente, atendendo as emanções legais então vigentes.

No entanto, é jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho que é indevida a exigência dos juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Na esteira das considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável à contribuição para o FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento), e, excluir os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER